



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO Nº TRT 0000812-54.5.06.2016.0013 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA

RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

RECORRENTE : JULIANA AVELINO PINTO RODRIGUES RAFAEL

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E MARCELO PIRES RIBEIRO

PROCEDÊNCIA : 13ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SURDEZ UNILATERAL. CONDIÇÃO PARA DISPUTAR VAGAS DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. A perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º, II, do decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva e assegura às pessoas acometidas de tal moléstia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário obreiro provido, neste ponto.

Vistos, etc.

Recurso ordinário interposto por JULIANA AVELINO PINTO RODRIGUES RAFAEL, em face de sentença proferida pela 13ª Vara do Trabalho do Recife, que julgou improcedentes os pedidos da Reclamação Trabalhista ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da sentença de Id 1c4e2e2.

Em suas razões recursais, sob Id b87aa6f, a reclamante pugna pela reforma da sentença que entendeu que ela não se enquadra na qualificação de portadora de deficiência física, nos termos que dispõe o art. 4º, inciso II, do decreto 3.298/99, no tocante aos critérios para nomeação em cargo público. Afirma que o referido decreto deve ser interpretado favoravelmente aos portadores de surdez unilateral, para que a pessoa portadora desta moléstia seja considerada deficiente e apta a concorrer às vagas em concurso público para pessoas portadoras de deficiência, prevista na Constituição Federal. Requer a concessão de liminar para que a recorrida convoque-a para se apresentar novamente e, conseqüentemente, ser nomeada.

Observa-se que, em sede de primeiro julgamento, na primeira instância, conforme Id 4a8c6c2, o magistrado acolheu a preliminar suscitada pela reclamada e declinou da competência em favor da Justiça Comum Federal. Inconformada com a decisão, a reclamante recorreu a este E. Tribunal que, conforme acórdão, sob Id de3db69, deu provimento ao apelo para declarar a competência desta Justiça Especializada, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise das pretensões formuladas. Por ocasião da decisão de segunda

instância, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora. Renovada a inconformidade com a decisão, interpôs este recurso.

Contrarrrazões apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme Id 2393a2d.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 49, do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

Da deficiência auditiva

A reclamante insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os seus pedidos formulados em peça exordial, conforme Idc587a33. Afirma que se inscreveu em concurso público, para o cargo de técnica bancária da Caixa Econômica Federal, cujo edital foi publicado em 22 de janeiro de 2014, concorrendo às vagas direcionadas aos candidatos portadores de deficiência, já que é portadora de surdez unilateral profunda, tendo, inclusive, no ato da inscrição do certame, apresentado documentação com requerimento de condições especiais e laudo médico atestando a espécie e grau de sua deficiência, tendo sido aprovada no concurso, em primeiro lugar, na lista dos candidatos que se declararam com deficiência, conforme Id 57137ee.

Declara, ainda, que, em virtude de sua aprovação no certame, para o cargo de técnica bancária, recebeu telegrama convocando para realização de exames pré-admissionais, sob o ldbdec15b, e que, após a perícia médica, foi considerada reprovada e, conseqüentemente, excluída das convocações finais por possuir surdez unilateral.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, em sede de contrarrrazões, conforme Id 2393a2d, a ausência do direito à nomeação e inexistência dos danos morais. Por fim, requer a aplicação da súmula 393, do TST, na análise deste recurso, para que sejam considerados todos os fundamentos da defesa.

Após instrução, o magistrado de primeiro grau prolatou sentença nos seguintes termos, conforme Id 1c4e2e2:

"Na inicial, a Reclamante se rebela contra o fato de ter sido excluída do certame público promovido pela CEF, asseverando ser ilegal a conduta da empresa pública, no particular, pois, sendo portadora de surdez unilateral, deve ser reconhecida como portadora de deficiência, tal como declarou por oportunidade da inscrição no concurso.

Não é verdade.

Com efeito, analisada a documentação que veio aos autos, o Juízo conclui que a Reclamada se conduziu nos estreitos limites impostos pelo Edital do certame.

Veja-se, primeiro, que o item 5.2 do Edital é claro ao estabelecer que, para concorrer a uma das vagas reservadas a pessoas portadoras de deficiência, deve o candidato, no ato de inscrição, declarar-se com deficiência e, ainda, encaminhar cópias de CPF e laudo médico.

Essa declaração, todavia, ao contrário do que parece crer a Reclamante, não vincula a Ré, pois o item 5.7 do mesmo Edital já a deixava ciente de que "no caso dos (as) candidatos (as) que se declararem com deficiência, em cumprimento ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 7 (NR 7), do Ministério do Trabalho e Emprego, o(a) candidato(a) convocado(a) será submetido os exames médicos admissionais, ocasião em que será verificada a qualificação do(a) candidato(a) como pessoa com deficiência, nos termos do art. 43 do Decreto n.º 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula n.º 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" - grifei.

Já o item 5.1.2 do Edital dispõe que "somente são consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no art. 4.º do Decreto 3.298/1999".

Ora, o art. 4.º do Decreto 3.298/1999, com a redação que lhe deu o Decreto 5.296/2004, está assim redigido:

Art. 4º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho;*

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Ao contrário do que afirma a Reclamante, a surdez unilateral não se confunde com monoplegia - que é a paralisia de um braço ou de uma perna - ou monoparesia - que é a redução dos movimentos de um membro.

A audição é um sentido e não um membro, daí por que a situação da Reclamante não se enquadra no art. 4.º, I, do Decreto 3.298/1999, mas, sim, no inciso II desse mesmo artigo, que apenas considera deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis ou mais.

Como a Reclamante tem audição perfeita em ouvido esquerdo e perda profunda da audição em ouvido direito, conforme se extrai da audiometria e do atestado médico que escoltam a inicial, parece-me claro que sua situação pessoal não se enquadra na descrição constante do art. 4.º, II, do Decreto 3.298/1999, já que a perda não é bilateral.

Frise-se, ainda, que a Reclamante não indica na inicial, especificamente, em que o Decreto 3.298/1999 conflita com o Decreto 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, não ocorrendo ao Juízo, após cotejo entre os textos, onde isso possa se dar.

Não bastasse isso, o próprio STJ editou o enunciado 552 de sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, no sentido de que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Nesse diapasão, o ato retratado no documento de ID bdec15b - pág. 4, por conduto do qual a Ré dá ciência à Autora de que ela não foi enquadrada como pessoa portadora de deficiência e, assim, deve figurar no 345.º lugar da lista geral de candidatos, está revestido de legalidade, pois praticado em absoluta observância aos ditames do Edital e à norma do art. 4.º, II, do Decreto 3.298/1999 e, agora, ao entendimento consagrado na Súmula 552 do STJ. (...)"

A sentença merece reforma.

A Constituição Federal estabelece que a lei reservará um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e, neste sentido, definirá os critérios de sua admissão. É o que prevê o art. 37, inciso VIII, da Carta Magna.

O decreto 3.298/99 regulamentou a lei 7.853/89, que disciplinou o enunciado constitucional, com normas gerais para assegurar os direitos individuais e sociais da pessoa portadora de deficiência, garantindo a sua integração social.

O referido decreto, em sua redação original, dispunha no art. 4º, inciso II, que a deficiência auditiva se caracterizava pela perda parcial ou das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, tendo sido alterado em 2004, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;"

Em sede de contrarrazões, conforme Id 2393a2d, a reclamada esclarece que, de acordo com o "Edital 01 2014 CEF 2014", é exigido do candidato, que assegura ser portador de deficiência, uma declaração nesse sentido, que deve ser acompanhada de um laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau da deficiência,

com referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID 10). Afirma, ainda, que este procedimento é realizado, apenas, para fins de inscrição no concurso, concorrendo às vagas especiais. Uma vez aprovado, o candidato será submetido aos exames médicos admissionais, ocasião em que será verificada a qualificação da mesma como pessoa portadora de deficiência.

Cabe, portanto, afirmar que no ato da inscrição para o certame público, a candidata observou o cumprimento de todos os requisitos exigidos pelo edital, conforme Id eb3fd9f e, neste sentido, procedeu na realização das provas.

Observa-se que a tese da reclamada tem como fulcro a alegação de que a autora não se enquadra entre as pessoas portadoras de deficiência, único motivo capaz de eliminá-la do certame, como pessoa portadora de deficiência, na fase dos exames admissionais, em que pese a sua participação e aprovação em concurso público nesta condição, classificada em primeiro lugar, cujo resultado final do certame foi publicado, sob Id.

Neste sentido, o edital do referido concurso:

"5.7 No caso dos(as) candidatos(as) que se declararem com deficiência, em cumprimento ao disposto na Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), do Ministério do Trabalho e Emprego, o(a) candidato(a) convocado, será submetido os exames médicos admissionais, ocasião em que será verificada a qualificação do(a) candidato(a) como pessoa com deficiência, nos termos do artigo 43 o Decreto nº3.298/1999 e suas alterações e da súmula nº377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.7.1 Caso seja aprovado(a) nos exames médicos admissionais, porém, não enquadrado(a) como pessoa com deficiência, o(a) candidato(a) figurará apenas nas listas gerais do polo opção e do macropolo correspondente e será excluído(a) da relação de candidatos(as) com deficiência, sendo utilizada, para qualquer efeito, apenas a classificação geral no polo de opção/macropolo."

Cabe, portanto, a este E. Tribunal, neste ponto, a análise do enquadramento da reclamante entre os candidatos aptos a concorrer no concurso público entre as pessoas portadores de deficiência.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que existem cinco graus de perda auditiva, de acordo com a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia - SBF a e a Academia Brasileira de Fonoaudiologia -ABA. O grau da perda auditiva está relacionado com a habilidade de ouvir a fala. Existem diversas classificações para caracterizar o grau das perdas auditivas. A mais conhecida é a classificação de Lloyd e Kaplan (1978), descrita conforme os seguintes graus: a) perda auditiva de grau leve, dificuldade com fala fraca ou distante; b) perda auditiva de grau moderado, dificuldade com fala em nível de conversação; c) perda auditiva de grau moderadamente severo, quando a fala deve ser forte com dificuldade para conversação em grupo; d)perda auditiva de grau severo, dificuldade com fala intensa, entende somente fala gritada ou amplificada; e, finalmente, d) perda auditiva de grau profundo, o mais grave grau de perda

auditiva, quando nenhuma sensação auditiva verbal é captada pelo portador da deficiência, sendo necessário recorrer à linguagem gestual.

De acordo com a referida classificação, a perda auditiva de grau profundo apresenta prejuízo de noventa e um decibéis (41 dB) ou mais.

Na hipótese, observa-se que o laudo médico confirmou que a candidata é portadora de perda auditiva profunda no ouvido direito, conforme Id 37c492d. Mesmo assim, o magistrado de primeiro grau entendeu que a condição da recorrente não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 4º, do decreto 3.298/99, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, para efeito de manter a mesma na lista de pessoas portadoras de deficiência aprovadas no concurso para técnica bancária da Caixa Econômica.

Observa-se que a jurisprudência pátria, em especial o C. TST, vem interpretando as disposições do decreto nº 3.298/99 em conjunto com as disposições legais e constitucionais pertinentes, assim como o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este entendimento que busca a harmonização da legislação vigente e uma análise sistêmica tem reconhecido o direito dos candidatos com perda auditiva unilateral de concorrerem, em concurso público, às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, as decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais orientam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. Recurso Ordinário a que se dá provimento. (TST - RO: 220133520155040000, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 03/10/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 10/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CANDIDATO APROVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE FIGURAR NA LISTA RESERVADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. À luz da finalidade que inspirou o surgimento da legislação de proteção aos portadores de necessidades especiais - PNE, no caso

específico, a reserva de vagas em concurso público, cujo propósito é dar efetividade às políticas públicas afirmativas de inserção no mercado de trabalho dessas pessoas (PNE), esta Corte tem entendimento prevalente de que a perda auditiva unilateral, igual ou superior a 41 decibéis (db), aferida na forma do art. 4º. II, do Decreto nº 3.298/99, configura deficiência auditiva, e, nessa condição, assegura à pessoa acometida dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos deficientes físicos. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (TST - RO: 533975.2014.5.09.0000, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DEFT 18/12/2015).

E, no mesmo sentido, decisões do STF:

" (...) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INSCRITA COMO PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO COMO PNE NEGADO PELA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. ARTIGOS 3º E 4º DO DECRETO 3.298/1999. A interpretação dos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 (com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004) em harmonia com os dispositivos da Constituição da República, mormente com os seus arts. 1º, incs. II e III, e 3º, inc. IV, os quais evidenciam que, mediante as denominadas ações afirmativas, sejam efetivadas as políticas públicas de apoio, promoção e integração dos portadores de necessidades especiais, leva à conclusão de que a deficiência auditiva unilateral é suficiente para assegurar o direito do candidato concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais a que aludem os arts. 37, inc. VIII, da Constituição da República e 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990, não se exigindo que a deficiência auditiva seja bilateral. (...) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA - RESERVA DE VAGA NEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO DEVIDO À COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL - MATÉRIA DE DIREITO - POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT - APLICAÇÃO ERRÔNEA DA RESOLUÇÃO N.º 17/2003 DO CONADE - LEI N.º 7.853/89 - DECRETOS N.ºs 3.298/99 e 5.296/2004 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECURSO PROVIDO. 1. A matéria de que trata os autos, qual seja, saber se a surdez unilateral vem a caracterizar deficiência física ou não, é matéria de direito, que não exige dilação probatória, podendo, por conseguinte, ser objeto de mandado de segurança. 2. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, CR/88, regulamentado pela Lei n.º 7.853/89 e, esta, pelos Decretos n.ºs 3.298/99 e 5.296/2004. 3. **Os exames periciais realizados pela Administração demonstraram que o Recorrente possui, no ouvido esquerdo, deficiência auditiva superior à média fixada pelo art. 4º, I, do Decreto n.º 3.298/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.296/2004. Desnecessidade de a deficiência auditiva ser bilateral, podendo ser, segundo as disposições normativas, apenas, parcial.** 4. Inaplicabilidade da Resolução n.º 17/2003 do CONADE, por ser norma de natureza infra-legal e de hierarquia inferior à Lei n.º 7.853/89, bem como aos Decretos n.ºs 3.298/99 e 5.296/2004. 5. Recurso ordinário provido. (ROMS-20865/ES, Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo

Medina, DJU de 30/10/2006). (destaquei) Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 24 de novembro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora (STF - ARE: 914431 DF - DISTRITO FEDERAL 1180035-20.1152.1.00.00, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/11/2015, Data de Publicação: DJe-241 30/11/2015)"

" (...) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO Nº 3.298/99. REDAÇÃO DO DECRETO Nº 5.296/04. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS CONCEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, em concursos públicos, é prescrita pelo art. 37, VIII, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 7.853/89 e, esta, pelos Decretos 3.298/99 e 5.296/04. 2. **Os exames periciais demonstraram que o recorrente possui total ausência de resposta auditiva no ouvido esquerdo, com audição normal no outro.** 3. **Com efeito, a surdez unilateral não obsta o reconhecimento do caráter de portador de necessidades especiais, uma vez que o art. 4º, II, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência auditiva, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de surdez unilateral da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física.** Precedentes. (...) (STF - ARE: 742890 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/06/2013, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013)"

Da análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que a recorrente é portadora de perda auditiva profunda, ou seja, com prejuízo igual ou superior a 41 decibéis (dB), conforme Id 37c492d, e nessa condição, não resta dúvida, é assegurado à pessoa acometido dessa patologia o direito de concorrer às vagas destinadas nos concursos públicos aos portadores de deficiência física.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, neste ponto.

Da tutela antecipada

Nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipada (antecipação da tutela - antigo CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, o deferimento da convocação e nomeação da autora no cargo público em razão da aprovação em concurso, em lista de pessoas portadoras de deficiência,

pautou-se em na legislação vigente e em diversos precedentes oriundos do C. TST.

Portanto, restam sobejamente preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento judicial em apreço, seja pelo respaldo jurídico que embasou a decisão, seja pela premência da situação de insegurança que vive a recorrente, em que pese a sua aprovação, em primeiro lugar, em concurso público.

Por outro lado, não há que se cogitar em irreversibilidade da medida, sendo certo que, embora tenha que pagar os salários até o trânsito em julgado da demanda, a reclamada se beneficiará da prestação dos serviços da empregada, o que poderá ser revertido a qualquer momento por decisão judicial.

Restam presentes, portanto, os requisitos para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, conforme o art. 300, do CPC/15. Neste sentido, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda com a convocação da autora e consequente nomeação no cargo ao qual foi aprovada em concurso público, no prazo de 10 dias.

Do Dano moral

A autora alega que restou demonstrado nos autos o flagrante desrespeito da recorrida. Afirma que participou de todas as etapas do concurso público, com aprovação em primeiro lugar, e no momento de sua nomeação foi eliminada de forma ilícita, pela alegação de que não era portadora de deficiência física, nos termos da lei.

Requer que a recorrida seja condenada ao pagamento de danos morais, conforme pedido em sua peça exordial.

Trata-se, *in casu*, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual, para que haja o dever de indenizar, é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado *quantum* que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.

Na hipótese, comprovada a ilicitude do ato, em função da injusta exclusão do concurso público, da necessidade de ingressar com ação judicial para ver reconhecido seu direito, com o evidente desgaste provocado, bem como em decorrência dos

prejuízos materiais e extrapatrimoniais sofridos no período, restou configurado, portanto, o dano moral sofrido pela reclamante.

Destarte, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a extensão dos danos e a situação econômica do autor, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que se harmoniza com as decisões desta Turma e que atende à dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial.

CONCLUSÃO

Isto posto, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, determino que, no prazo de 10 dias, a Caixa Econômica Federal convoque e nomeie a recorrente para exercer o cargo de técnica bancária, e, no mérito, além de confirmar a providência de natureza antecipatória, condene a recorrida no pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais. À condenação arbitro o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas em R\$100,00 (cem reais).

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por **maioria**, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, determinar que, no prazo de 10 dias, a Caixa Econômica Federal convoque e nomeie a recorrente para exercer o cargo de técnica bancária, e, no mérito, além de confirmar a providência de natureza antecipatória, condenar a recorrida no pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). À condenação arbitra-se o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas em R\$100,00 (cem reais).

Recife (PE), 02 de fevereiro de 2017.

EDUARDO PUGLIESI
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, cuja pauta foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT de 23.01.2016, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Elizabeth Veiga e dos Exmos. Srs. Desembargadores Eduardo Pugliesi (Relator) e Valéria Gondim Sampaio, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por **maioria**, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, determinar que, no prazo de 10 dias, a Caixa Econômica Federal convoque e nomeie

a recorrente para exercer o cargo de técnica bancária, e, no mérito, além de confirmar a providência de natureza antecipatória, condenar a recorrida no pagamento de R\$5.000,00, a título de indenização por danos morais, vencida a Exma. Desembargadora Socorro Emerenciano (que lhe negava provimento). À condenação arbitra-se o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas em R\$100,00 (cem reais).

Sustentação oral: advogado Lucas Ventura Carvalho Dias, pela recorrida/reclamada.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 02 de fevereiro de 2017.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretária da 1ª Turma